



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife/PE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. _____/2013

EMENTA: DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE SEMÁFOROS NOS LOGRADOUROS EM QUE SE SITUAM ESCOLAS MUNICIPAIS.

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº. 120/2013**, de autoria do Vereador Osmar Ricardo, tendo sido designado como relator o Vereador Felipe Francismar.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise torna obrigatória a colocação de semáforos em todos os logradouros públicos nos quais se situam escolas públicas municipais, a fim de garantir as condições mínimas necessárias à segurança dos cidadãos no acesso às escolas.

Para, além disso, o PLO ainda determina a disponibilização de um guarda municipal no caso de escolas situadas em mais de um logradouro com intenso fluxo de veículos, para coibir os motoristas que faltem com o respeito as normas de trânsito, considerando-se as principais vias de pedestres no acesso ao prédio escolar.

ANÁLISE

O cerne do PL em comento consiste em garantir o acesso às escolas públicas municipais, cuidando para que a travessia de pedestres possa ocorrer dentro da maior segurança possível, com a instalação de semáforo e a disponibilização de um guarda municipal em última instância.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife/PE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Não obstante a importância de se atentar para a travessia dos alunos nos arredores das escolas, não se pode deixar de verificar que o presente Projeto esbarra em entraves legais que lhe prejudicam a aprovação.

Explica-se.

A Lei Municipal nº. 17.108/2005, ao dispor *sobre a adequação da estrutura da administração direta e indireta do Município do Recife*, elencou entre as competências da Secretaria de Serviços Públicos a gestão do trânsito, bem como a otimização dos serviços de transporte público. É o que se apreende do texto daquele Diploma:

“Art. 22. São atribuições da Secretaria de Serviços Públicos:

(...)

IV - Elaborar e assegurar políticas de gestão do trânsito, definindo diretrizes que visem à otimização dos transportes públicos do município; implementando as políticas de gestão do trânsito, o monitoramento dos diversos modais e o gerenciamento dos estacionamentos em vias públicas(zona azul);

Art. 23. São vinculadas à Secretaria de Serviços Públicos a Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, a Companhia de Serviços Urbanos do Recife - CSURB e a Companhia de Trânsito e Transportes Urbanos - CTTU, para efeito de supervisão do cumprimento dos fins estatutários, sem prejuízo da autonomia administrativa e financeira, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A Guarda Municipal compõe a estrutura administrativa da Secretária de Serviços Públicos.”

Dentro da gestão do trânsito assegurada pelo art. 22, inciso IV, da Lei nº. 17.108/2005 encontra-se a implementação das políticas de gestão do trânsito, o monitoramento dos diversos modais.

Perceba-se, portanto, que a definição dos locais onde deverão ser implantados semáforos de trânsito encontra-se na órbita de competência da Secretaria de Serviços Públicos e dos seus órgãos, a quem cabe verificar a necessidade e as áreas onde devem ser instalados esses equipamentos, através de estudos próprios, análise do impacto no trânsito, verificação da necessidade, reflexo no entorno, etc.

O Projeto de Lei sob apreciação, portanto, pretende se imiscuir na área de competência do Poder Executivo por meio de sua Secretaria de Serviços Públicos, de modo



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife/PE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

que é impossível prosperar a pretensão do PL em comento, pois suas disposições confundem a utilidade de dois institutos diversos atinentes ao controle do tráfego urbano e invadem a competência de órgão da Administração Pública Municipal.

Ademais, a disponibilização da guarda municipal de trânsito igualmente não está dentro da competência legislativa de iniciativa desta Casa, conforme delimita o art. 27, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária. serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Em face do exposto, não há como deixar de verificar a existência de obstáculos que inviabilizam a aprovação do PLO em apreço.

CONCLUSÃO

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa do Projeto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela **REJEIÇÃO** do Projeto Lei Ordinária nº. 120/2013, de autoria do Vereador Osmar Ricardo.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 07 de outubro de 2013.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife/PE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA (PRP)
Presidente

FELIPE FRANCISMAR (PSB)
Vice-Presidente

ERIVALDO SILVA(PTC)
Membro Efetivo

HENRIQUE LEITE (PT)
Membro Efetivo

RAUL JUNGSMANN (PPS)
Membro Efetivo

ROMERINHO JATOBÁ (PR)
Membro Suplente

ALFREDO SANTANA (PRB)
Membro Suplente

AMARO CIPRIANO (PSB)
Membro Suplente